

RESPOSTA AO “RECURSO ADMINISTRATIVO”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2025

OBJETO: contratação de empresa do ramo para confecção de materiais gráficos nos termos do Edital e seus anexos.

Assunto: Resposta ao “RECURSO ADMINISTRATIVO” da empresa MBO DO LAGO ME – CNPJ Nº 17.791.755/000154, protocolado em 05/06/2025 às 10h34min, esclarecemos tecnicamente que:

Quanto ao meio utilizado (presencial; físico; impresso): não é legal.

O Edital é categórico em seu Art. 10.4 “Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema”.

Quanto ao prazo: não é tempestivo.

1º - A Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 165, § 1º inciso I, declara que: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada **IMEDIATAMENTE**(grifos nossos), sob pena de preclusão,”

2º - O Edital é categórico em seu Art. 10.3.1 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada **IMEDIATAMENTE**, sob pena de preclusão;

Ou seja, a licitante não manifestou tempestivamente no sistema a intenção de interpor o recurso.

Quanto à alegação de que não foi dado o prazo para manifestação e interposição de recursos.

A alegação é improcedente, pois esse requisito foi cumprido, como pode ser observado nos registros da Ata Eletrônica da Sessão, ou seja, há um período de tempo de 10 minutos entre a fase de MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS e a fase EM ADJUDICAÇÃO, cumprindo o disposto no Parágrafo 10.3.2 do Edital “o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos”, conforme indicamos abaixo:

Lote I

Consta na Página 8:

02/06/2025 11:47:23 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

02/06/2025 11:57:25 EM ADJUDICAÇÃO

02/06/2025 12:04:48 ADJUDICADO

Lote II

Consta na Página 10:

02/06/2025 11:47:24 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

02/06/2025 11:57:24 EM ADJUDICAÇÃO

02/06/2025 12:04:48 ADJUDICADO

Lote III

Consta na Página 13:

02/06/2025 11:47:24 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

02/06/2025 11:57:24 EM ADJUDICAÇÃO

02/06/2025 12:04:48 ADJUDICADO

Ainda neste mesmo sentido informamos que, esse procedimento é impossível de não ser observado, pois o Banco Eletrônico de Licitações utilizado por essa entidade cumpre os requisitos da Lei 14.133/21, ou seja, não está no controle do agente de contratação tão pouco do gestor superior o avanço deliberado da fase de habilitação para a fase de adjudicação, saltando as fases de intenção de manifestação de recursos, interposição de recursos, contrarrazões e julgamento, ou seja, essas fases fazem parte da programação Legal e automática do sistema, sendo assim, cumpridos os prazos legais, elas avançam automaticamente.

Quanto ao questionamento da habilitação da empresa LEONARDO REIS SILVA – CNPJ 08.886.958/0001-33.

O Edital prevê:

10.3. “Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:”

10.3.1 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada IMEDIATAMENTE (grifos nossos), sob pena de preclusão;”

Nestes termos, a licitante decaiu do direito de solicitar inabilitação, haja vista que, não apresentou IMEDIATA intenção de recorrer. No entanto, esclarecemos que, a alegação de que a empresa **LEONARDO REIS SILVA** deveria apresentar habilitação de capacidade técnica no dia 28/05/2025 é improcedente, haja vista que, a modalidade adotada foi a de apresentação de habilitação pós disputa, conforme prevê o Art. 63, inciso II da Lei Federal 14.133/21 – “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”, nestes termos, corrobora o método padrão utilizado por esse município, ou seja, conceder prazo para apresentação da documentação de habilitação para o detentor da melhor proposta, conforme pode ser observado no chat do processo eletrônico:

28/05/2025 10:05:03	O participante LEONARDO REIS SILVA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 30/05/2025 10:04
---------------------	---

Ainda nestes termos, salientamos que o prazo para apresentação da habilitação é critério do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, obviamente, respeitando aos interesses públicos, e, neste caso, não houve qualquer prejuízo.

Esclarecemos ainda, que a exigência quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 12 de 14 de Setembro de 2012, aplica-se perfeitamente ao caso em exame, pois, apesar do exercício de 2025 ainda em curso, fomos informados que o objeto contratual já foi cumprido.

Conclusão:

Esta comissão nega provimento.

Potiraguá/BA, 05 de Junho de 2025.

James Barbosa Galvão
Agente de Contratação/Pregoeiro